



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2005	Nº	Despacho
<p style="text-align: center;">SUBSTITUTIVO Nº 1</p> <p>ao Projeto de Lei nº 53/05, que “Regula a frequência e conduta nas praias do Município”.</p> <p>Autora do Projeto: Vereadora TERESA BERGHER</p> <p>Autora do Substitutivo: Vereadora TERESA BERGHER</p>		

SUBSTITUTIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Esta lei regula os princípios e regras que devem orientar a frequência e conduta nas praias situadas no Município, objetivando garantir a segurança, a preservação do meio ambiente e a ordem urbana.

Art. 2º A exploração de atividades esportivas, recreativas, culturais ou empresariais nas praias do Município reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei, ficando sujeita, ainda, às normas de direito público.

Art. 3º As atividades de simples lazer não dependem de autorização prévia do Poder Público municipal, devendo sua prática, contudo, respeitar as normas de boa conduta, segurança e preservação do meio ambiente, conforme o disposto nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 4º A exploração das atividades citadas no art. 2º, a título gratuito ou oneroso, jamais poderá ser realizada com o impedimento do livre acesso da população à praia.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese haverá reserva de espaço na areia para exploração de qualquer atividade que importe em seu uso exclusivo por particulares.

Art. 5º É permitida a prática esportiva e recreativa de:

- I- atividades que não envolvam equipamentos motorizados na areia e no mar;
- II- surf, body boarding, windsurfe, kiti surfe e demais esportes com pranchas ou à vela;
- III- frescobol;
- IV- vôlei;
- V- futevôlei;
- VI- peteca;
- VII- ginástica e iôga;
- VIII- pesca e;
- IX- futebol.

§ 1º Nos esportes marítimos, não será permitida qualquer manobra a menos de oitenta metros da faixa de areia.

§ 2º As atividades de frescobol e peteca somente poderão ser praticadas na faixa de areia próxima à calçada.

§ 3º O vôlei, o futevôlei e o futebol somente poderão ser jogados nas áreas previamente demarcadas pelo Poder Público.

§ 4º A prática de pesca somente poderá ser feita sem a utilização de anzol, sendo que a pesca submarina será permitida apenas, próximo às ilhas.

Art. 6º O nudismo somente poderá ser praticado nas praias definidas pelo Poder público como próprias a esse fim.

Art. 7º É terminantemente proibido:



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

- I- a utilização de pedalinhos e congêneres em mar aberto;
- II- soltar ou empinar pipas, papagaios ou similares que contenham cerol;
- III- a prática esportiva que envolva a utilização de equipamentos flutuantes puxados a barco a motor e a utilização de jet-skis, wake board e hobby-caf em desacordo com a legislação pertinente;
- IV- a circulação de animais nas areias ou no mar;
- V- a utilização de aparelhos sonoros ou sons automotivos nas areias, calçadas e vias litorâneas;
- VI- pregões, anúncios e similares;
- VII- fogos de artifício e similares;
- VIII- o comércio irregular;
- IX- a utilização da areia para guarda de mercadorias, equipamentos ou bens de qualquer natureza;
- X- o fechamento ou utilização exclusiva da areia por particulares, sob qualquer pretexto;
- XI- a prática de comércio nas calçadas e nas areias, excetuando-se o praticado em quiosques devidamente regularizados, nas barracas com funcionamento já legalizado e por ambulantes já autorizados;
- XII- o aluguel de mesa, cadeira e guarda-sol nos quiosques e na areia; e
- XIII- o despejo de lixo nas calçadas, areia e mar.

§ 1º Aos engenhos publicitários, aplicar-se-á a regra prevista no art. 463, §5º, II da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Excetuam-se das regras estabelecidas neste artigo:

- I- ações de competência do Poder Público que visam preservar a segurança, limpeza e higiene;
- II- a utilização de fogos de artifício em festas oficiais, por pessoas legalmente autorizadas; e
- III- a montagem de arenas para eventos esportivos, devidamente autorizados pela autoridade competente.

Art. 8º Será tolerada a realização de evento esportivo ou cultural por particulares ou pelo Poder Público, desde que autorizado previamente e aberto ao público.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

§ 1º O responsável pelo evento garantirá a segurança da atividade e a limpeza do local.

§ 2º A publicidade nesses eventos seguirá a legislação pertinente.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, principalmente no que diz respeito à disciplina das sanções aplicáveis pelo seu descumprimento.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, de de 2005.

Teresa Bergher
Vereadora

JUSTIFICATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Após Debate Público por mim realizado nesta Casa de Leis com lideranças da Zona Sul, surgiu a necessidade de aperfeiçoamento do texto original do Projeto.

As principais alterações introduzidas neste substitutivo dizem respeito às modalidades esportivas cuja prática será permitida nas praias do Município, atendendo, desta forma, as sugestões apresentadas pela população.